

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 322/74
1003/74

PARECER

CES-Nº

Aprovado
Deliberação

por

GE."PROF. JOÃO SILVA"C.RED.
04/74

Em 17 /

INTERESSADOS - (JOSÉ ASSIS DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA)

ASSUNTO - Regularização de vida escolar RELATOR -
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1º) Os alunos JOSÉ ASSIS DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA freqüentaram, em 1972, a 5ª série do Curso 7 de Setembro (Supletivo), em CAPÃO REDONDO, Santo Amaro. O referido curso, conforme declaração da 12ª Delegacia do Ensino Básico funciona sem registro e o responsável pelo mesmo, RAUL BERTHO, chamado à referida Delegacia, declarou ignorar as exigências legais para instalação e funcionamento de uma escola particular de 1º grau o que expediu a documentação de freqüência e aproveitamento de seus alunos, supondo serem validos tais atestados.

2º) Em 1973, com documentos do curso 7 de Setembro, matricularam-se na 6ª série do Grupo Escolar PECE. JOÃO SILVA, em CAPÃO REDONDO, Capital. Segundo declaração da Sra. Diretora, ambos os alunos apresentaram "excelente conduta, assiduidade e aproveitamento, devendo mesmo ser aprovados para cursar a 7ª série em 1974".

3º) Por sugestão da 12ª DEB, os pais dos alunos solicitam a homologação dos atos escolares de ambos os alunos no Grupo Escolar PROF." JOÃO SILVA", regularizando, assim, a vida escolar dos mesmos.

4º) Constan do processo os documentos expedidos pelo Curso 7 de setembro. Em um deles, lê-se o seguinte: "Ficha substituível da mod. 18". Em outro lê-se: "Foi ótima aluna durante o período de 1972, podendo, assim, ingressar na 6ª série". (fls. 22). De acordo com os documentos, os alunos estudaram no referido curso: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências, Moral e Cívica e Francês.

5-) O Sr. Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, apreciando a matéria, opina "pela convalidação dos estudos realizados pelos interessados em tela, ouvido o Douto Conselho Estadual de Educação", (fls. 20)

APRECIACÃO: Em sua informação, diz o Sr. Delegado da 12ª DEB: "Foram os estudantes embaidos em sua boa fé e ignorância das exigências para um curso de 1º grau regular". Compreende-se. O que não se compreende, contudo, é que a escola que recebeu os alunos não tivesse verificado a irregularidade por ocasião da matrícula dos alunos.

PROCESSO CEE-Nº322/74 PARECER CEE-Nº1003/74

Conclusão: Em vista do que foi exposto e considerando

- a) que os alunos "foram embaídos em sua boa fé;
- b) que o Grupo Escolar PROF. JOÃO SILVA, de CA-PÃO REDONDO, aceitou as matrículas dos alunos;
- c) que o aproveitamento dos alunos na 6ª série pode ser considerado bom,

nosso parecer é no sentido de que este CEE, em caráter de excepcionalidade, convalida a matrícula e os atos escolares dos alunos. JOSÉ ASSIS DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA, no Grupo Escolar PROF. JOÃO SILVA, de CAPÃO REDONDO, ficando assim regularizada a vida escolar dos dois alunos.

Este o nosso parecer, s. m. .j. São Paulo, 30 de março de 1974 a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente